Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

Autos nº 0000054-40.2021.8.16.0185

1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023116-48.2022.8.16.0000, interposto pelo Banco Volkswagen S/A, na qual foi indeferida o pedido liminar de atribuição de efeitos suspensivo ao recurso (mov. 402).

2. A Assembleia Geral de Credores, realizada em continuidade em 08.03.2022, não aprovou de forma direta o plano e modificativos apresentados pelas recuperandas (movs. 375 e 376), conforme ata do mov. 378.2:

Curitiba, 08/03/2022

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Com As Modificações Apresentadas? - Plano De Recuperação

Total SIM: 31 (93.94%) de 33 | 3.069.797,37 (66.05%) de 4.647.708,57
Total NÃO: 2 (6.06%) de 33 | 1.577.911,20 (33.95%) de 4.647.708,57
Total Abstenção: 0 (0%) de 33 | 0,00 (0%) de 4.647.708,57

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	10 (100%)	73.038,35(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

Classe II - Garantia Real

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (100%)	1.608.448,92(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	20 (90.91%)	1.388.310,10(46.8%)
Total NÃO:	2 (9.09%)	1.577.911,20(53.2%)

3. A Administradora Judicial alegou (mov. 378) que estão presentes os requisitos para a concessão da recuperação judicial, a qual pode se dar pelo Juízo, através do instituto do *cram down*. Nestes termos, também dispuseram as recuperandas na AGC:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

> A respeito do resultado da votação, expôs o representante das recuperandas, em devolutiva à expectativa dos credores, que há o preenchimento de todos os requisitos da aprovação pelo *cram down*, consoante se depreende do texto do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05, uma vez que, cumulativamente, (a) a somatória total dos votos favoráveis é superior à dos votos desfavoráveis; (b) há a aprovação de acordo com o art. 45 nas Classes 01 e 02; e (c) na classe quirografária, em que o plano não obteve a aprovação segundo as condições do art. 45, há a aprovação de mais de um terço, considerando as mesmas condições do art. 45. Desse modo, as Recuperandas cumprem integralmente as condições da aprovação excepcional, disposta no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05.

4. Ademais, foram apresentadas ressalvas ao plano de recuperação judicial pelo Banco Bradesco e Banco do Brasil (movs. 378.6 e 378.7).

5. Pois bem.

6. O artigo 58, §1° da Lei 11.101/2005 dispõe sobre a possibilidade de concessão da recuperação judicial com base em quórum alternativo de aprovação, instituto este conhecido como *cram down*:

> Art. 58 (...)
> § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:
> I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
> II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

7. No presente caso, conforme se verifica da tabela, houve o voto favorável de credores que representam mais da metade dos valores de todos os créditos presentes na assembleia: 31 (trinta e um) votos "SIM" e 2 (dois) votos "NÃO", sendo o valor total de crédito votante "SIM" R$ 3.069.797,37 e R$ 1.577.911,20 votante "NÃO". Com isso, restou cumprido o requisito do inciso I do referido dispositivo legal.

8. Ademais, havia três classes de votantes na AGC, tendo as Classes I e II aprovado o plano na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005, cumprindo-se o requisito do inciso II do artigo 58, §1° da LRJF.

9. Já o inciso III diz que na classe que houver sido rejeitado o plano deverá ser obtido o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1° e 2° do artigo 45 da LRJF.

10. Neste caso, o plano foi rejeitado pela Classe III (quirografários) e, portanto, a contagem deve ser feita com base no §1° do artigo 45: "*Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*". Ou seja, a contagem nesse caso deverá ocorrer por cabeça (número de credores) e crédito (valor total dos créditos da classe).

11. Na contagem por 'cabeça', constata-se que a Classe III, na qual o plano foi rejeitado, contou com 22 (vinte e dois) credores, dois quais 20 (vinte) votaram "SIM" e 2 (dois) apenas votaram "NÃO", o que totalizou 90,91% (noventa virgula noventa e um por cento) dos credores, total esse muito superior ao 1/3 (um terço) requerido pela lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

12. Na contagem por 'crédito' verifica-se que 46,80% (quarenta e seis virgula oito por cento) do valor dos créditos (R$ 1.388.310,10 de R$ 2.966.221,30) votou "SIM" a aprovação do plano de recuperação judicial, também perfazendo mais de 1/3 (um terço) do valor dos créditos da Classe III.

13. Com isso, restou também cumprido o requisito do inciso III do §1° do artigo 45 da Lei recuperacional, o que possibilita a concessão da recuperação judicial às empresas, nos termos do artigo 58, §1° e incisos da LRJF.

14. De acordo com a lição de Marcelo Sacramone: "*O preenchimento desses quatro requisitos provoca a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores e vincula o Magistrado à concessão da recuperação judicial ou à decretação da falência caso o quórum não tenha sido preenchido. Apesar de o § 1º do art. 58 fazer referência a um poder do juiz, não há discricionariedade para a concessão ou não da recuperação judicial. Há verdadeiro poder dever. (...) O poder de aprovação ou não do plano foi atribuído exclusivamente à Assembleia Geral de Credores, de modo que o Magistrado não poderá apreciar a conveniência de sua aprovação aos credores ou suprir qualquer dos requisitos não preenchidos pela deliberação assemblear.*"[1].

15. Sendo assim, neste ponto o plano de recuperação judicial merece ser declarado aprovado.

16. Por outro lado, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do

[1] (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2021).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

plano com a legislação. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:

> *"O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei.".*

17. Ademais, pode o juiz recuperacional desconsiderar votos ilegais, abusivos e conflitantes, conforme leciona a doutrina:

> *"Em suma, faz parte do controle judicial expurgar os votos proferidos em evidente abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, porquanto reveladores de uma ilicitude lato sensu, no exato sentido da configuração de contrariedade ao direito em seu todo considerado.".*[2]

18. Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.

19. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO

[2] CAMPINHO, Sergio - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., p. 99

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

> RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido. 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP 2.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

20. Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.

21. Assim, em que pese a aprovação do plano, por *cram down*, passo a analisar as ressalvas trazidas pelo Banco Bradesco e Banco do Brasil (movs. 378.6 e 378.7).

22. Ambas as instituições financeiras discordam de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante coobrigados/fiadores/avalistas.

23. Quanto a isso, o plano de recuperação prevê o seguinte:

> 1.3.3 NOVAÇÃO
>
> Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59[13] da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.
>
> 5.2 NOVAÇÃO
>
> Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos. A novação se estende aos fiadores, avalistas e coobrigados em geral.

24. A jurisprudência é uníssona ao dispor que não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito.

25. Contudo, conforme entendimento do TJSP e STJ, a supressão de garantia ou sua substituição será admitida mediante aprovação expressa do titular do crédito (Enunciado n° 61 do TJSP) e "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou*

coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso IIII, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (Súmula 581 e REsp 1.333.349/SP).

26. Seguem as jurisprudências recentes do STJ e do TJPR sobre o tema:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.
>
> **2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.**
>
> **3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO. **NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS. LEGALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DA DISPOSIÇÃO SEM A ANUÊNCIA DOS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ.** PERDA DAS GARANTIAS POR CREDOR DISSIDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DOS CREDORES. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 61, § 1º). ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DISPOSIÇÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSOS DOS QUAIS FAÇA PARTE A RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CUSTAS QUE POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, DEPENDENDO DE LEI A SUA ISENÇÃO (CTN, ART. 176). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SUA VEZ, QUE PERTENCEM AO ADVOGADO, NÃO PODENDO DELES DISPOR A PARTE. DELIBERAÇÃO SOBRE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, ADEMAIS, QUE INCUBE AO JUIZ DO PROCESSO, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (CPC, ARTS. 82 E 85). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJPR - 18ª C.Cível - 0029833-47.2020.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: JUIZ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 26.05.2021)

27. Com isso, resta claro que a remissão/suspensão não pode ser oposta aos credores que votaram de forma contrária à tal cláusula, aqueles que se abstiveram e aqueles que se ausentaram, vez que se mantem a eles a proteção do dispositivo mencionado no art. 49, §1° da Lei 11.101/2005.

28. Portanto, não há que se falar em nulidade da referida disposição, **apenas ressalvando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**

29. Sendo assim, não há nenhuma nulidade a ser declarada no plano, somente a **ressalva** de que **a cláusula de "novação" deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para aqueles credores que votaram contra o plano, ou apresentaram suas ressalvas, e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**

30. Outrossim, Banco Bradesco apresentou ressalva quanto à cláusula 5.6 do plano de recuperação que assim dispõe:

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

31. Realmente tal clausula vai de encontro ao que dispõe a legislação recuperacional, uma vez que o descumprimento do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

plano não depende de envio de notificação pela parte prejudicada (credor não pago) às recuperandas, tampouco do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento de tal notificação pelas empresas em recuperação.

32. O artigo 73, VI da LRJF dispõe claramente que o Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial caso haja descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial, na forma do artigo 61, §1° da mesma lei.

33. Ademais, não é legítimo constar do Plano de Recuperação Judicial que no caso de não 'saneamento' do descumprimento, as recuperandas deverão requerer ao Juízo a convocação de Assembleia Geral para deliberar acerca da medida mais adequada para sanear tal falta de pagamento.

34. A falta de pagamento das parcelas devidas nos termos do Plano de Recuperação gera efeitos imediatos, não sendo cabível a oposição de 'dificuldades' aos credores para procederem a cobrança de tais parcelas ou eventual pedido de falência por descumprimento do plano.

35. Assim, em sede de controle de legalidade do plano de recuperação, **determino a exclusão da cláusula 5.6**, vez que em desacordo com a legislação.

36. No tocante à ressalva do Banco do Brasil S/A, com relação à necessidade da venda dos ativos das recuperandas ser efetuada na forma do artigo 142, I da LRJF, constata-se que no item 2.1 – j do 2° modificativo do Plano de Recuperação (mov. 376.2) já constou nesse sentido:

> j) **Alienação de ativos:** Eventual alienação de ativos das Recuperandas deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, devendo-se igualmente observar o disposto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

37. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do PRJ aprovado.

38. Com relação aos débitos fiscais, as recuperandas se manifestaram nos movs. 379 e 403, alegando que buscaram os entes públicos para quitar tais débitos ou aderir a parcelamentos fiscais, a fim de equalizar a situação tributária das empresas. Conseguiram as certidões positivas com efeitos de negativa da União (movs. 379.8 e 403.2) e certidão negativa de débitos do Estado do Paraná (movs. 379.4 e 379.5) e do Município de Curitiba (movs. 379.2 e 379.3).

39. Assim, da análise das certidões positivas com efeitos de negativa apresentadas nos movs. 379 e 403, verifico que houve o cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005 pelas recuperandas.

40. Nestes termos, declaro **aprovado o plano de recuperação judicial votado na Assembleia Geral de Credores,** tendo em vista o cumprimento das determinações do artigo 58, 1° e demais dispositivos da Lei 11.101/2005. As recuperandas deverão executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.

41. Ciência ao MP.

42. Com relação aos valores debitados pelo Banco Bradesco S/A da conta corrente das recuperandas, o AJ se manifestou no mov. 397 aduzindo que aparentemente ocorreram dois resgates automáticos de conta investimento (R$ 11.740,00 e R$ 34,55) promovidos pela instituição financeira para quitar tarifas da conta bancária no valor de R$ 11.774,53 (onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e que se tratando de tarifas de manutenção de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJ8 Q7Z9L 3LD86 CJBLR

conta, entende-se que podem ser debitadas vez que possuem fato gerador posterior ao ajuizamento da RJ.

43. As recuperandas responderam à petição o AJ (mov. 403) afirmando que não mais utilizam as contas do Banco Bradesco S/A, razão pela qual não são devidas tarifas de manutenção de conta.

44. Em que pese as alegações trazidas pelas recuperandas, estas não comprovam o pedido de encerramento da conta corrente à instituição financeira. Inclusive aduzem que "*As únicas movimentações havidas na conta corrente se referem ao recebimento de clientes das Recuperandas, os quais, por equívoco, continuaram fazendo depósitos junto à conta do BANCO BRADESCO S/A, e, uma vez que a instituição financeira não encerrou a conta corrente, as transferências foram concluídas/efetivadas.*".

45. Ou seja, as próprias recuperandas confirmam que a conta não foi devidamente encerrada e, portanto, a cobrança de tarifas bancárias com fato gerador posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial é cabível.

46. Assim, não há que se falar em ilegalidade nas cobranças feitas pelo Banco Bradesco S/A na conta corrente das recuperandas.

47. Intime-se.

Curitiba, 6 de junho de 2022.

MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO
Juíza de Direito